



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2009

NOTIFICANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

NOTIFICADOS: Proprietários, gerentes e responsáveis por hotéis, motéis, pensões, e estabelecimentos congêneres de Diamantino/MT e Alto Paraguai/MT.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através da Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Diamantino, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 201, VIII e XII § 5º, “c” da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem a presença de Vossa Senhoria, expor, notificar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e arts. 1º e 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 20.05.93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive representando ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal, quando cabível (artigo 201, incisos VII e X, ECA);

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal preceitua como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”;

CONSIDERANDO que o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), proíbe terminantemente a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado por seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial;

CONSIDERANDO que o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), erige à categoria de INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA “hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere”, acarretando ao infrator pena de multa de **10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias;**

CONSIDERANDO que conforme o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, comete **CRIME CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE** o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, podendo ocorrer a prisão em flagrante do delinquente e sujeitando-o a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, além da cassação obrigatória da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO ainda, que as práticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil assumem elevados índices nesta Comarca, violando o direito à dignidade de crianças e adolescentes, provocando-lhes traumas dificilmente superados e comprometendo-lhes a perspectiva de um futuro promissor;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Por fim, considerando o objetivo maior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em prevenir as condutas que violem os direitos da criança e do adolescente, sirvo-me do presente para **NOTIFICAR** e **RECOMENDAR** aos proprietários, gerentes e responsáveis por hotéis, motéis, pensões e congêneres desta Comarca:

1. – A estrita observância do dever de não admitir a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos, salvo se acompanhados por seus pais ou responsável, ou mediante autorização escrita destes ou do Juízo de Direito da Infância e Juventude, apresentando os estabelecimentos desta natureza os meios pelos quais farão a verificação da idade de seus clientes/frequentadores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nesta Promotoria de Justiça;

2. – A afixação, no prazo de 15 (quinze) dias, de placa de informação e advertência acerca da hospedagem de criança ou adolescente, em local de fácil visualização, em que conste a seguinte mensagem: **“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável”, sob pena de adoção das providências cabíveis caso constatado o descumprimento da referida notificação;**

Em caso de não acatamento desta Notificação Recomendatória, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos dispositivos legais mencionados.

Diamantino, 18 de maio de 2009

Regilaine Magali Bernardi Crepaldi
Promotora de Justiça

Aos

Ilmos. Srs.

Proprietários, gerentes e responsáveis por hotéis, motéis, pensões, e estabelecimentos congêneres das Cidades de Diamantino e Alto Paraguai/MT